



**MENDA MODIFICATIVA Nº**  
(à MPV 718/2016)

DÊ-SE AO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 17 DE MARÇO DE 2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. ....

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.”

Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas de micro, pequeno e médio portes, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido,





no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, oriunda de:

I - cooperação celebrada com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico ou para a melhoria de produto e processo ou desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento;

II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICTs.

§ 1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser desenvolvidas pela contratada em parceria com outras ICTs ou empresas.”

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende reintroduzir na Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004 dispositivo vetado na Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, que prevê a dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.

Este dispositivo que possui impacto fiscal nulo, é fundamental para a alavancagem da inovação por meio da inserção de empresas de pequeno e médio porte em cadeias de valor e de suprimento de empresas estatais ou de capital misto.

Ressalta-se que a dispensa prevista na emenda não é geral e indiscriminada, e sim voltada para o fornecimento de serviços e bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, fruto de cooperação prévia com a contratante para a realização de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, melhoria de produto ou processo ou desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ou seja, é a oportunidade das startups nacionais após prototipizarem serviços e bens inovadores, poderem dar escala às inovações desenvolvidas em parcerias com as empresas públicas e de capital misto.

A proposta reduz a limitação que as empresas estatais enfrentam para promover o fomento, a criação e o adensamento de um conjunto de micro, pequenas e médias empresas brasileiras com capacidade de geração de conteúdo tecnológico e de produtos nacionais competitivos globalmente.

A alteração ampliará a competitividade de pequenas empresas de alta tecnologia, capazes de desenvolverem produtos tecnologicamente densos e viáveis à operação nas estatais brasileiras.

Hoje elas estão alijadas das cadeias de suprimento pela dificuldade de competirem em licitações internacionais promovidas pelas empresas públicas que lhes financiaram o desenvolvimento do contratipo nacional, fato que empurra as nossas empresas nascentes para o mercado internacional de fusões e aquisições.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado IZALCI  
PSDB/DF



CD/16438.19856-57